

11 MAR 2026

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo: 1.392/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1.283/26

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa IPVA Recicla, que autoriza a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA mediante créditos obtidos pela entrega de materiais recicláveis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa IPVA Recicla, com a finalidade de estimular a destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis e incentivar a reciclagem, por meio da concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ao contribuinte que entregar materiais recicláveis nos pontos de recebimento credenciados.

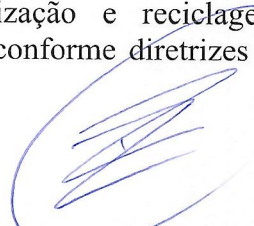
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. materiais recicláveis: resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, assim definidos na regulamentação, aptos à triagem e à reciclagem;

II. pontos de recebimento credenciados: ecopontos e unidades de coleta seletiva mantidos pelo Poder Público, ou credenciados mediante parceria, inclusive com cooperativas e associações de catadores, observadas as normas ambientais aplicáveis;

III. crédito ambiental: pontuação ou valor apurado a partir da entrega de materiais recicláveis, convertido em desconto do IPVA, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º O contribuinte será cadastrado no Programa por meio de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, vinculando os créditos ao proprietário do veículo, mediante identificação do veículo por Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM ou placa, conforme disciplina em regulamento.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 4º A geração de crédito ambiental ocorrerá por peso, volume ou outro critério técnico aferível na entrega do material reciclável, com conversão em valor de desconto definida em tabela a ser estabelecida por ato do Poder Executivo. Art. 5º O crédito ambiental acumulado em determinado ano-calendário poderá ser utilizado como desconto no IPVA do exercício subsequente, observado que: I. o desconto máximo por veículo fica limitado a até 10% (dez por cento) do valor do IPVA devido; II. o benefício não se aplica a taxas, multas ou outros débitos não integrantes do IPVA; III. o crédito é intransferível, não conversível em dinheiro e não poderá ser utilizado para compensação de débitos de natureza diversa do IPVA; IV. créditos não utilizados poderão ser aproveitados no exercício imediatamente seguinte, na forma do regulamento, após o que expirarão. Art. 6º A operacionalização do Programa observará, no mínimo: I. registro eletrônico das entregas, com identificação do contribuinte e do ponto de recebimento credenciado; II. regras de auditoria, controle e prevenção de fraudes; III. destinação do material a cadeia formal de triagem, reutilização e reciclagem, preferencialmente com fomento a cooperativas e associações de catadores, conforme diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos de aceitação dos materiais, tabela de conversão, procedimentos de cadastro, prazos, integração de sistemas e demais medidas necessárias à execução do Programa. Art. 8º A concessão do desconto de que trata esta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação, quando aplicáveis. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 03 de março de 2026.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA A presente proposição busca conciliar política tributária indutora e proteção ambiental, instituindo mecanismo de incentivo para que proprietários de veículos automotores entreguem materiais recicláveis em pontos de recebimento credenciados, acumulando créditos convertidos em desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. A medida fortalece a cultura da coleta seletiva, reduz a disposição inadequada de resíduos e estimula a economia circular, com impactos positivos sobre saúde pública, limpeza urbana e preservação ambiental. Sob o prisma constitucional, o Estado possui competência para instituir e disciplinar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos do art. 155, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo estabelecer, por lei específica, hipóteses e critérios de benefícios fiscais, observada a exigência de tratamento legislativo próprio para concessão de subsídios, isenções, anistias ou reduções tributárias, conforme art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A proposta não invade matéria de organização administrativa, pois define diretrizes e autoriza a regulamentação executiva para operacionalização do Programa. A proposição também se alinha ao dever estatal de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e às competências comuns e concorrentes em matéria ambiental, notadamente quanto à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, nos termos dos arts. 23, VI, e 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Programa se harmoniza, ainda, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao reconhecer o resíduo reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e ao incentivar a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem. Em termos de responsabilidade fiscal, a minuta contempla cláusula expressa de observância ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que a implementação do incentivo tributário esteja acompanhada de estimativas de impacto e, quando cabível, das medidas de compensação, preservando o equilíbrio das contas públicas.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Por fim, trata-se de iniciativa com potencial de elevar a adesão social à reciclagem, dar maior previsibilidade ao fluxo de materiais para triagem e reaproveitamento, fomentar cooperativas e associações de catadores e reduzir externalidades ambientais negativas, sem descuidar dos limites fiscais e do desenho técnico a ser detalhado em regulamento.			